



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.079/13

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais a *Sra. Pedro Gabriel da Silva*, matrícula 02998-0, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal da Infraestrutura, que contava, à época do ato, com 8.735 dias de tempo de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC 03.079/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Pedro Gabriel da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

Gestor Responsável: Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.556/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.079/13** referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos integrais da *Sra. Pedro Gabriel da Silva*, matrícula 02998-0, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal da Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO